



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.225/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Dr. Murillo Lima, que dispõe sobre a criação do selo "Doador de Alimentos" no Município de São Paulo.

Nos termos do projeto, a criação do selo tem por objetivo incentivar a participação de estabelecimentos na Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos e políticas correlatas. O selo terá caráter educativo e simbólico e será conferido aos estabelecimentos que doarem alimentos, bem como produtores rurais, cooperativas e associações de produtores rurais.

O Poder Executivo municipal divulgará o nome das empresas detentoras do selo em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de combate à fome e ao desperdício de alimentos. O selo poderá ser utilizado pelo estabelecimento na promoção da sua empresa e de seus produtos. Seus detentores poderão ainda, conforme critérios definidos em regulamento, ter prioridade na participação em programas de capacitação e acesso a linhas de fomento, no âmbito de políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável, à economia e agricultura solidárias, ao combate à perda e ao desperdício de alimentos e matérias correlatas. O Executivo poderá ainda firmar parcerias para execução e divulgação do selo, bem como instituir incentivos institucionais, promocionais e administrativos aos seus detentores.

A justificativa esclarece que "a experiência legislativa local tem demonstrado que selos de reconhecimento público são eficazes para estimular comportamentos desejáveis e engajar diferentes atores em torno de causas coletivas". O projeto teria assim o objetivo de "valorizar os estabelecimentos e produtores que destinam alimentos excedentes, próprios para consumo, a iniciativas de combate à fome, ampliando sua visibilidade e gerando externalidades positivas para a sociedade". Outrossim, a iniciativa estaria "em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial os ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), 10 (Redução das Desigualdades) e 12 (Consumo e Produção Responsáveis)".

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

No aspecto material, o projeto também possui respaldo legal, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

A medida visa fomentar a doação de alimentos para instituições públicas e privadas que fornecem alimentação às pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse aspecto, pretende prover o cidadão mais vulnerável de prestações materiais para sua alimentação e proteção da saúde, direito amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

O acesso à alimentação é um direito humano reconhecido no artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos e que se trata de um direito cuja observância contribui para a efetividade de outros direitos, tais como o direito à vida e à saúde. De fato, indubitavelmente, a garantia de uma alimentação adequada é um dos fatores que propicia a sobrevivência e a saúde das pessoas.

A medida ora pretendida encontra fundamento na proteção da saúde pública, matéria inserida na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 24, inciso XII c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal e dos artigos 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

Não se desconhece que a Lei Municipal nº 18.210, de 26 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o "Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de São Paulo" e cria o Fundo de Abastecimento Alimentar de São Paulo, entre outras providências, em seu artigo 19 criou o Selo Instituição Solidária de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de São Paulo.

No entanto, o Selo "Doador de Alimentos" que se pretende criar se diferencia do Selo instituído na norma acima mencionada seja em relação aos doadores e aos beneficiários das doações, seja porque fixa prazo de validade do selo, além de estabelecer os critérios necessários para sua concessão.

A Lei vigente restringe tanto doadores quanto beneficiários. Os doadores estão restritos às organizações e às empresas, enquanto que os beneficiários podem ser somente o Fundo de Abastecimento Alimentar de São Paulo – FAASP e os programas descritos em referida



lei (Armazém Solidário, Banco de Alimentos, Cidade Solidária, Bom Prato Paulistano, Rede Cozinha Cidadã, Rede Cozinha Escola e Auxílio Alimentação).

Acrescente-se, ainda que, Lei nº 18.210/2024 não estabelece prazo de validade ou os critérios necessários para que se faça jus à certificação. Tampouco há decreto visando regulamentar o Selo Instituição Solidária de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de São Paulo.

A proposta ora analisada, portanto, vem ao encontro do objetivo primordial da Lei nº 18.210/2024, qual seja, garantir segurança alimentar aos vulneráveis. E, uma das formas de viabilizar e atrair a participação do setor privado é a concessão de selo que confere aos doadores prioridade na participação em programas de capacitação e acesso a linhas de fomento, por exemplo.

Resta demonstrada, portanto, a viabilidade jurídica do projeto, cabendo a análise acerca da conveniência e oportunidade da medida proposta, às comissões designadas para analisar o mérito do projeto.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Ante o exposto, o parecer é **PELA LEGALIDADE**, nos termos do SUBSTITUTIVO ora apresentado:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.225/25.

Altera a Lei nº 18.210/2024, que dispõe sobre o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de São Paulo, institui o Auxílio Reencontro, a Vila Reencontro e cria o Fundo de Abastecimento Alimentar de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:



Art. 1º O art. 19 da Lei nº 18.210, de 26 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de São Paulo, institui o Auxílio Reencontro, a Vila Reencontro e cria o Fundo de Abastecimento Alimentar de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 Fica instituído o Selo Instituição Solidária de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de São Paulo para as organizações e empresas que doarem recursos para o FAASP ou alimentos e demais gêneros para os programas descritos nesta Lei.

§ 1º O Selo tem por objetivo incentivar a participação na Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de São Paulo e na Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos e políticas correlatas.

§ 2º O Selo poderá ser concedido aos estabelecimentos, às cooperativas e associações de produtores rurais que doarem alimentos ou recursos para o FAASP e os programas descritos nesta Lei ou para as instituições públicas ou privadas que comprovem a distribuição gratuita de alimentos à população em situação de vulnerabilidade.

§ 3º O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante reavaliação da autoridade competente.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a concessão, renovação e perda do selo.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes artigos à Lei nº 18.210, de 26 de dezembro de 2024:

Art. 19-A O Poder Executivo municipal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de combate à fome e ao desperdício de alimentos.

Art. 19-B O Selo poderá ser utilizado pelo estabelecimento como lbe aprover na promoção da sua empresa e de seus produtos.

Art. 19-C Os doadores que obtiverem o Selo poderão veicular, de forma não exclusiva, campanhas educativas e institucionais promovidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo que envolvam temas de consumo consciente, o combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde que observadas as normas e diretrizes de comunicação oficial estabelecidas em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 19-D Os detentores do Selo poderão, conforme critérios definidos em regulamento próprio, ter prioridade na participação em programas de capacitação e acesso a linhas de fomento, no âmbito de políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável, à economia e agricultura solidárias, ao combate à perda e ao desperdício de alimentos, e em matérias correlatas.

Art. 19-E O Poder Executivo poderá firmar parcerias com pessoas jurídicas públicas e privadas, associações e organizações da sociedade civil para execução e divulgação do Selo.

Art. 19-F O Poder Executivo poderá instituir, por meio de regulamento, incentivos institucionais, promocionais e administrativos para os detentores do Selo.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata o *caput* visam estimular a adesão voluntária ao selo e consolidar as políticas públicas federal, estadual e municipal de combate à perda e ao desperdício de alimentos.

Art. 19-G Esta Lei contribui para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial os ODS 2, 10 e 12, os quais poderão orientar a formulação das propostas de combate à perda e ao desperdício de alimentos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas de necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,